SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583257 - MT (2024/0064671-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COCOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA
AGRAVANTE	:	MUCIO VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELISETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RAFAEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIANA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942
		RODRIGO KURZ ROGGIA JÚNIOR - MT25443
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43363347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2024 12:57:03
Código de Controle do Documento: c2641a84-2560-430f-b97a-8914d6f7d30c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43363347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2024 12:57:03
Código de Controle do Documento: c2641a84-2560-430f-b97a-8914d6f7d30c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583257 - MT (2024/0064671-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COCOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA
AGRAVANTE	:	MUCIO VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELISETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RAFAEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIANA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942
		RODRIGO KURZ ROGGIA JÚNIOR - MT25443
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43145003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:23
Código de Controle do Documento: b6874b29-75a4-47f8-93bc-d0d5a091d03a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COCOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 361-365):

> Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 31 da Lei n. 9.656/98, no que concerne ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de o ex-funcionário permanecer como beneficiário do plano de saúde oferecido pela antiga empregadora, trazendo a seguinte argumentação:
> [...]
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Quanto à controvérsia, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo.
> Nesse sentido: “O art. 919, § 1°, do CPC/2015 prevê, como requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, a presença dos demais pressupostos para a concessão da tutela provisória, não sendo possível recorrer da decisão que defere ou indefere a suspensão, de natureza precária, através de recurso especial, por óbice da Súmula 735 do STF." (AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)
> [...]
> Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Tal o contexto, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> [...]
> Além disso, pela alínea "c" do permissivo constitucional, também não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.
> [...]
> Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
> Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao

Documento eletrônico VDA43145003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:23
Código de Controle do Documento: b6874b29-75a4-47f8-93bc-d0d5a091d03a

> conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.
> Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)
> [...]
> o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fl. 189):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> O efeito suspensivo poderá ser atribuído aos embargos à execução quando presentes os requisitos legais exigidos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (caput e § 1º do artigo 919 do CPC/15).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 239-246).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 275-286), os recorrentes alegaram a violação e a divergência de interpretação dos arts. 300 e 919, §1º, do CPC/2015, devido à presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, considerando a garantia do juízo por hipoteca.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Negado seguimento ao recurso na origem, a parte interpôs agravo em recurso especial, do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 361-365).

Neste agravo interno (fls. 369-376, e-STJ), os agravantes sustentaram não incidir os óbices descritos nas Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 381-383(e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43145003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:23
Código de Controle do Documento: b6874b29-75a4-47f8-93bc-d0d5a091d03a

VOTO

Inicialmente, constata-se que os recorrentes não rebateram a aplicação dos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Assim, quanto a tais elementos, há preclusão.

Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

No mais, constata-se que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 201-202; sem grifos no original):

> Versam os autos originários sobre os embargos à execução em que a parte agravante se irresigna contra o indeferimento do efeito suspensivo ao incidente.
> Destaca-se que o art. 919, §1º, do CPC estabelece que os embargos à execução somente serão recebidos com efeito suspensivo quando, concomitantemente, o embargante demonstrar os requisitos para a concessão da tutela provisória, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ao executado no caso de prosseguimento da execução.
> Outrossim, mostra-se, imprescindível a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente, in verbis:
> [...]
> No entanto, como já apontado na decisão que analisou o pedido liminar, no presente caso, não houve a garantia do juízo, sendo que a míngua deste preenchimento, a execução deve seguir seu curso normalmente, afastando-se o efeito suspensivo concedido na origem.
> Ressalta-se que o simples fato de o contrato objeto da execução estar resguardado por bens indicados no contrato, não significa dizer que o juízo está seguro, o que só se efetivará por meio de penhora, depósito ou caução, o que ainda não ocorre. Assim, não se mostra possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto ausentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ao executado no caso de prosseguimento da execução.

Sobre a revisão dos requisitos para a concessão da tutela cautelar pretendida pelos recorrentes, "a jurisprudência do STJ, em regra, não

Documento eletrônico VDA43145003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:23
Código de Controle do Documento: b6874b29-75a4-47f8-93bc-d0d5a091d03a

admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF" (AgInt no AREsp n. 2.231.426/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III, IV, 1.022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REQUISITOS DA TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo.
>
> 2. De acordo com esta Corte Superior, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).
>
> 3. Não se conhece da alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, e 1.022, II, do CPC quando ausentes os esclarecimentos suficientes dos motivos aptos à configuração das alegações de omissão e negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF.
>
> 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmulas n.º 7 do STJ.
>
> 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Constata-se também que o Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Nesse contexto, destacou-se que a garantia hipotecária não

Documento eletrônico VDA43145003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:23
Código de Controle do Documento: b6874b29-75a4-47f8-93bc-d0d5a091d03a

supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015.

Assim, a análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Com a mesma orientação, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 919, § 1º, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO BASEADO NA AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. ARGUMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO 283/STF. EVIDÊNCIA DO DIREITO JUSTIFICADA COM BASE NO EXAME DO TÍTULO EXECUTADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução com base na incerteza do título executivo configura fundamento autônomo e suficiente para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. Se é cabível a exceção de pré-executividade para discutir vício do título executivo referente à matéria cognoscível de ofício pelo julgador, quando não for necessário dilação probatória; não há razão para obstar o efeito suspensivo pela oposição de embargos à execução em que se discute a mesma matéria. Desse modo, a limitação das razões recursais à literalidade do § 1º do art. 919 do CPC é insuficiente para modificar o acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 283/STF.
> 2. Caso em que a evidência do direito pretenso pressupõe ainda a análise de fatos e provas, bem como do exame das cláusulas contratuais do título executado; obstando o exame do recurso especial também em razão do óbice dos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
> 3. A incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte obsta o exame do recurso especial com base na divergência jurisprudencial, considerada a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.919.280/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43145003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:23
Código de Controle do Documento: b6874b29-75a4-47f8-93bc-d0d5a091d03a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.257 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0064671-7

Número de Origem:
10099716820218110003 10252385520228110000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COCOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA
AGRAVANTE	: MUCIO VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELISETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RAFAEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DANIEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIANA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942
	RODRIGO KURZ ROGGIA JÚNIOR - MT25443
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COCOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA
AGRAVANTE	: MUCIO VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELISETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA43353127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:52
Código de Controle do Documento: 833f9b45-9311-45dc-aecd-13b9eda61085

AGRAVANTE	:	RAFAEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIANA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942
		RODRIGO KURZ ROGGIA JÚNIOR - MT25443
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:52
Código de Controle do Documento: 833f9b45-9311-45dc-aecd-13b9eda61085